



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 24		Imprimir
Nr. do Processo	0502066-95.2018.4.05.8403T	Autor MARIA ANGELA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN
Data da Inclusão	28/01/2019 18:01:56	Réu ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO às 28/01/2019
Última alteração	18:01:50	
Juiz(a) que validou	ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO	
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Improcedente	
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim	

S E N T E N Ç A (Tipo "A")

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

I – MÉRITO

2. Com advento da Lei nº 9.696/1998, instituiu-se que o exercício de profissionais de educação física é prerrogativa de profissional regularmente inscrito nos Conselhos Regionais de Educação Física.

3. Nessa toada, o art. 2º da Lei nº 9.696/1998 estabeleceu quais profissionais poderão ser inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física:

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

4. Na hipótese em exame, a parte autora afirma que desempenhara atividade típica de profissionais de educação física desde o ano de 1989, todavia o Conselho Regional de Educação Física negou o seu registro.

5. Compulsando os autos, verifico que o acervo documental colacionado pela parte autora não corrobora a assertiva de exercera atividade próprias dos profissionais de educação física em período anterior à vigência da Lei nº 9.696/1998.

6. Nesse palmilhar, constato que os certificados de participação de cursos na área são de períodos bem posteriores à vigência da Lei nº 9.696/1998, datados dos anos de 2011 a 2015. De igual modo, a parte requerente não junta contracheque, contrato de trabalho, contrato de experiência, CTPS ou outro documento hábil que demonstrem que exerceu essa atividade profissional.

7. Ademais, o depoimento da testemunha foi conflitante com a versão narrada pela parte autora, dissonantes sobretudo com relação às supostas datas que exercera a atividade profissional em sua academia, bem como não soube informar sobre locais e datas dos demais períodos em outros estabelecimentos.

8. Anote-se que a parte autora afirma que trabalhou em escola pública, mas também não junta contrato ou contracheque atestando esse labor, cujo ente público tem a obrigação de fornecer e guardá-lo em seu arquivo.

9. Por fim, as declarações colacionadas pela parte autora não possuem fé pública e seu conteúdo somente pode ser presumido verdadeiro com relação aos signatários, sem extensão a terceiros, nos termos do art. 408 do CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

10. Desse modo, tenho que a parte autora não comprovou, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/1998, ter exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, motivo pelo qual o seu pedido de registro no Conselho deve ser julgado improcedente.

II – DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

12. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

13. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

14. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Assu/RN, 28 de janeiro de 2019.

ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO

Juiz Federal